PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8026886-21.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: RONALD OLIVEIRA LIMA Advogado (s): JOAO DE CARVALHO SANTIAGO IMPETRADO: DIRETOR DO COLEGIO ESTADUAL AGOSTINHO FRÓES DA MOTA e outros (4) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE APROVADO EM VESTIBULAR. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTUDANTE APROVADO EM VESTIBULAR. MENOR DE IDADE. COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO. CPA. AVALIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MÉRITO.LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES. 1. Rejeitase a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que se trata a parte autora de estudante, sem ganhos próprios, circunstância que revela a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 2. Rejeita-se a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte. A competência para a realização dos exames supletivos afetada, em regra, ao Secretário de Educação do Estado. foi delegada aos Diretores das Instituições Credenciadas, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 138/2001, do Conselho Estadual de Educação. 3. Não é razoável impedir um jovem de tentar a conclusão do ensino médio mediante exame supletivo, quando o mesmo demonstrou capacidade intelectual de acesso para um nível mais elevado de ensino, por aprovação em vestibular para o curso de Nutrição (Id. 5525387). Não se pode falar em vedação legal à pretensão lançada pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos aprovado em vestibular, quando o seu direito encontra respaldo nos princípios constitucionais, especialmente no que garante o acesso à educação segundo a capacidade individual do educando. 4. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, n.º 8026886-21.2019.8.05.0000 impetrado por R.D.O.L. representado neste ato por seu genitor ANTÔNIO PEREIRA LIMA contra ato reputado coator atribuído ao Secretário de Educação do Estado da Bahia, o Diretor do Colegio Estadual Agostinho Fróes da Mota, e Diretor (a) da Diretoria Regional de Educação, vinculados ao ESTADO DA BAHIA, e o Reitor da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para determinar aos impetrados a realização do exame supletivo de ensino médio a ser realizado pela Comissão Permanente de Avaliação, afastando-se o critério etário exigido que limita a aplicação da prova aos maiores de 18 (dezoito) anos; nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 27 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026886-21.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: RONALD OLIVEIRA LIMA Advogado (s): JOAO DE CARVALHO SANTIAGO IMPETRADO: DIRETOR DO COLEGIO ESTADUAL AGOSTINHO FRÓES DA MOTA e outros (4) Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8010244-70.2019.8.05.0000 impetrado por ANTONIO BOMFIM MARTINS, ANTONIO

CESAR LIMA PARENTE, ARMÊNIO SOUSA PIRES FILHO, ARNALDO ROSA DOS SANTOS, BARBARA TEIXEIRA BASTOS, CLEIDE SILVA DE SOUZA, DELSON MOREIRA GRILO, DINOELIA ARACI MONIZ DOS SANTOS, DOMINGOS JORGE DE CERQUEIRA, EDSON DE LIMA BARRETO, GERINALDO DOS SANTOS SILVA, ISRAEL SANTOS BURI, JOSÉ EVANDRO DE JESUS OLIVEIRA, JOSÉ FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ JORGE OLIVEIRA FERREIRA, JÚLIO OLIVEIRA PINHEIRO, LAURA BENÍCIO DE ARAÚJO, MARIVAN AMORIM DOS SANTOS, MILTON ALMEIDA DANTAS, RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO RABELO, RAIMUNDO DE JESUS ROSA e VILIBALDO PRATA DE MOURA contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial — GAP, na referência V ao Impetrante. Inicialmente, requisitaram que seja-lhes concedido os benefícios da gratuidade de justiça. Consta que dito ato consiste na negativa da autoridade objurgada em proceder ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial Nível V, nos seus proventos, nos termos do quanto disposto na Lei n. 12.566/2012. No mais, informam que são integrantes do quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia. e foram admitidos: Antônio Bonfim Martins em 23 de agosto de 1962. Antônio César Lima Parente em 14 de Agosto de 1981, Armênio Sousa Pires Filho em 01 de Março de 1969, Arnaldo Rosa dos Santos em 07 de Janeiro de 1983. Bárbara Teixeira Bastos como pensionista sendo Jaime Cerqueira Sampaio admitido em 05 de Janeiro de 1981, Cleide Silva de Souza como pensionista sendo Edilton Santana da Cunha admitido em 01 de junho de 1978, Delson Moreira Grilo em 02 de Janeiro de 1964, Dinoelia Araci Moniz dos Santos como pensionista sendo Jandilson Antônio dos Santos admitido em 05 de Janeiro de 1981, Domingos Jorge de Cerqueira em 02 de Março de 1963, Edson de Lima Barreto em 02 de Janeiro de 1984, Gerinaldo dos Santos Silva em 08 de Junho de 1981, Israel Santos Buri 08 de Junho de 1981, José Evandro de Jesus Oliveira em 14 de Agosto de 1961, José Ferreira Nascimento em 10 de Março de 1980, José Jorge Oliveira Ferreira em 24 de Agosto de 1984, Júlio Oliveira Pinheiro em 15 de Outubro de 1981, Laura Benício de Araújo como pensionista sendo Manoel Antônio de Araújo admitido em 02 de Junho de 1944, Marivan Amorim dos Santos em 06 de Agosto de 1982, Milton Almeida Dantas em 17 de Março de 1965, Raimunda Maria da Conceição Rabelo como pensionista sendo Nilo Rabelo admitido em 27 de Junho de 1988, Raimundo de Jesus Rosa em 07 de Janeiro de 1980 e Vilibaldo Prata de Moura em 08 de Março de 1976; destacando, ainda, que em 2012, foi sancionada a Lei 12.566, que assegurou a implantação da GAP IV e V nos vencimentos dos servidores públicos militares. Contudo, aduz que o art. 8º da referida lei afastou de sua abrangência os policiais militares inativos, culminando por excluí-los do benefício da elevação do nível da Gratificação de Atividade Policial — GAP para os níveis IV e V, configurando, assim, a violação ao princípio da paridade de vencimentos e proventos. Trouxe à baila, de mais a mais, diversos dispositivos constitucionais e precedentes jurisprudenciais, todos na diretiva da possibilidade da perseguida extensão. Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pretende que lhe seja garantido, liminarmente, o realinhamento de seus proventos de aposentadoria, com sua implantação imediata na sua referência IV, bem como da referência V seguindo o cronograma da Lei. Pugnou, ao final, a concessão da segurança, para que seja declarada a incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar, com determinação de implantação imediata da referida gratificação, na sua referência V seguindo o cronograma da Lei. (Id.3545207) Juntou Procuração e Documentos de Id. 3545278 e seguintes, bem como juntada de comprovantes do pagamento das custas processuais em Id.3546037. Em decisão de Id. 3688750, fora

deferido pedido liminar formulado no writ. Acostada aos autos informações prestadas pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA de Id.3777677. Intimado, o ESTADO DA BAHIA interveio no feito e apresentou defesa, e suscitou, preliminarmente a prejudicial da Litispendência. Quanto ao mérito, aduz que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, é impossível a revisão dos proventos do Impetrante para contemplar a GAP em referências jamais percebidas quando em atividade, sob pena de violar o art. 40, §§ 2º e 3º da CF, o art. 6º, § 1º, da LINDB, e o art. 110, § 4º, da Lei Estadual nº 7.990/2001. Salienta, ainda, que o Tribunal Pleno do TJBA, em julgamento ocorrido em 27/02/2013, entendeu não existir inconstitucionalidade na restrição contida na Lei Estadual nº 12.566/2012. Ademais, pontua que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade. Invoca, ainda, a Súmula Vinculante nº 37, pontuando que não cabe ao Poder Judiciário elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. Assevera ainda a impossibilidade de acumulação da GAP com a GHPM e GFPM encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça. Por fim, conclui que o deferimento do pleito afrontaria a norma do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 16, incisos I e II, 18, 19 e 20, inciso II, alínea c, da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, pugna pelo acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, pela denegação da segurança. Subsidiariamente, em caso de condenação do Estado à implantação da gratificação nas referências requeridas, pugna pela observância do limite remuneratório constitucional, da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes, bem como da progressividade dos níveis da GAP e da impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações. (Id.3783520) Em petição de Id.29926472, a parte impetrante se manifestou acerca das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia, e ao final requereu a concessão da segurança. O Estado da Bahia, em Id. 5507514, suscitou litispendência em relação ao Impetrante José Milton Vigas Moncão. Em pronunciamento final de Id. 21475754, a douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela pela extinção do feito em relação aos impetrantes Raimundo dos Santos e José Milton Vigas Moncão e pela concessão da segurança em favor aos demais impetrantes Em petição de Id. 24273499, os impetrantes RAIMUNDO DOS SANTOS E JOSÉ MILTON VIGAS MONCÃO, requereram a desistência do presente writ. O pedido de desistência foi homologado em Id. 30160839. Sorteada inicialmente ao Exmo. Des. Ivanilton Santos da Silva, fora a relatoria a mim transferida, no exercício da substituição, por força do Decreto Judiciário nº 912, de 14 de dezembro de 2020, e, subseqüentemente, do Decreto Judiciário nº 187, de 03 de março de 2022. Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, VI, do mesmo diploma legal. É o relatório Salvador/BA, 03 de outubro de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada – Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026886-21.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: RONALD OLIVEIRA LIMA Advogado (s): JOAO DE CARVALHO SANTIAGO IMPETRADO: DIRETOR DO COLEGIO ESTADUAL AGOSTINHO FRÓES DA MOTA e outros (4) Advogado (s): VOTO Submete-se a apreciação desta Corte MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, n.º

8026886-21.2019.8.05.0000 impetrado por R.D.O.L. representado neste ato por seu genitor ANTÔNIO PEREIRA LIMA contra ato reputado coator atribuído ao Secretário de Educação do Estado da Bahia, o Diretor do Colégio Estadual Agostinho Fróes da Mota , e Diretor (a) da Diretoria Regional de Educação, vinculados ao ESTADO DA BAHIA, e o Reitor da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana , consistente na recusa de realização de Exame Supletivo, realizado através da Comissão Permanente de Avaliação por questão de idade. Inicialmente, verifica-se que o Estado da Bahia impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida. É sabido que o instituto da assistência judiciária busca oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, deve ser ampla e integral. Existe ainda presunção juris tantum da afirmação da pobreza no sentido legal e do não poder arcar com despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento, que prevalece até sua impugnação a cargo da parte contrária. Esta deverá carrear aos autos provas robustas que possam revogar o benefício, sob pena de ser mantido, pela ausência de indícios capazes de obstruir sua concessão. Da análise detida dos autos, constata-se que o pleito ora formulado pela Impetrante obedece aos critérios legais estabelecidos no artigo 4o da Lei 1060/50, bem como os previstos no art. 98 do CPC, visto que se tratar a parte autora de estudante, sem ganhos próprios, circunstância que revela a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Ademais, a impugnação formulada não trouxe qualquer fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor, contrariando o quanto disposto no artigo 373 do CPC: Art. 373 - 0 ônus da prova incumbe: I - autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Deste modo, verifica-se que cabia ao Estado da Bahia a incumbência de provar que a pessoa beneficiada pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, o que não demonstrou. Com efeito, a concessão da gratuidade da justiça deve ser concedida e mantida, por obedecer à jurisprudência pátria. Ante o exposto, rejeita-se a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. I. DA PRELIMINAR DE CARÉNCIA DE AÇAO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEITADA. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de carência de ação por ilegitimidade do Diretor da Comissão Permanente de Avaliação. O ato apontado com coator compete não só ao Secretário de Educação do Estado da Bahia como também ao Diretor da Comissão Permanente de Avaliação, haja vista ser a responsável pela execução do exame supletivo para a conclusão do ensino médio. De mais a mais, nota-se que o Diretor da Comissão Permanente de Avaliação (CPA) praticou o ato coator contestado, isto é, a negativa da realização de prova pretendida e a competência para a realização dos exames supletivos, afetada, em regra, ao Secretário de Educação do Estado, foi delegada aos Diretores das Instituições Credenciadas, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 138/2001, do Conselho Estadual de Educação. Precedentes desta Seção Cível de Direito Público: MANDADO DE SEGURANCA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO (CPA). ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.. MENOR DE 18 ANOS APROVADA EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. REOUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA NEGATIVA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. DIREITO CONSTITUCIONAL AO AMPLO

ACESSO AO NÍVEL SUPERIOR DE ENSINO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001016-03.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante R. V. S. e outros (2) e como apelada SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em rejeitar a impugnação aos benefícios da justica gratuita, rejeitar preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, acolher a preliminar de ilegitimidade do terceiro interessado e conceder a segurança, nos termos do voto do relator. JR16 (TJ-BA - MS: 80010160320218050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/09/2021) DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA, REJEICÃO, MÉRITO, CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ALUNO MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ART. 6º E 205 DA CARTA MAGNA. CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º. II E III. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL. EXIGÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL. ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO, SEGUNDO CAPACIDADE DE CADA UM. ART. 208, V DA CF/88. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. AMADURECIMENTO INTELECTUAL COMPROVADO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA. EXCLUSIVAMENTE, NA IDADE DO IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Diretor da Comissão Permanente de Avaliação — CPA, pois a competência para a realização dos exames supletivos, afetada, em regra, ao Secretário de Educação do Estado, foi delegada aos Diretores das Instituições Credenciadas, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 138/2001, do Conselho Estadual de Educação, 2. A Constituição Federal preconiza, como direito social impostergável (art. 6° , caput), a garantia de acesso à educação, cuja universalidade é estatuída nos art. 205 e art. 208, V, a luz do princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). 3. Na hipótese dos autos, a pretensão mandamental visa repelir ato ilegal e abusivo atribuído ao Secretário de Educação do Estado da Bahia, que, inobstante sua aprovação em vestibular, negara a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, por ser aluno menor de 18 anos. 4. Entretanto, malgrado as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educacao Nacional, há de prevalecer o entendimento de que não se pode distinguir, por aspecto unicamente etário, alunos que se encontrem em igual grau de aprendizado, sob pena de afronta direta a objetivo fundamental inserto no art. 3º, IV e art. 5º da Carta Magna. 5. Da prova pré-constituída (ID 1661700 e 1661759), evidencia—se que os resultados obtidos, pelo menor, em processo seletivo, foram suficientes para a sua aprovação em curso de Direito, inobstante a sua idade, não subsistindo motivos para o empecilho em lhe conferir a certidão de término do segundo grau, exigido para a sua matrícula universitária. 6. Prevalente, na espécie, o art. 208, V da Carta Magna, que assegura o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". 7. Evidencia-se, portanto, a ofensa de direito líquido e certo do Impetrante, pelo ato ilegal e abusivo do Impetrado, que, a despeito do seu amadurecimento intelectual e do princípio constitucional da isonomia, negou-lhe certidão de conclusão do ensino médio, em contrariedade ao assegurado no art. 1° , II e III, 3° , IV, 5° , 6° , 205 e 208, V da Constituição Federal. 8. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os

Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para, confirmando os termos da liminar concedida, reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante em obter certificado de conclusão de ensino médio, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2020. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8017766-85.2018.8.05.0000, Relator (a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020) Ante o exposto, afasta-se a preliminar de carência de ação por ilegitimidade do Diretor da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), pelas razões acima suscitadas. II.DO MÉRITO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. Ab initio, adianta-se que a pretensão comporta acolhimento. No mérito, sabe-se que com a Constituição Federal de 1988, se instaura e se aperfeiçoa uma sistemática protetiva e concessiva de direitos e garantias fundamentais. Como consectário lógico do espírito inovador do legislador constituinte, ganha relevo a noção de dignidade da pessoa humana, enquanto exaltação da pessoa humana a um dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro, estampado no art. 1.º, inc. III, do Texto Maior. Ao lado da dignidade da pessoa humana, a noção de solidariedade social, objetivo fundamental da República, conforme o art. 3.º, inc. I, da CF/ 1988, e o princípio da isonomia ou igualdade lato sensu, traduzido no art. 5.º, caput, da Lei Maior compõem os alicerces e diretrizes que orientam e fundamentam os direitos e garantais fundamentais que emergem da Constituição Federal de 1988, cuja aplicação recai não somente em face do Estado, mas da relação entre particulares. Conforme os ensinamentos de André Ramos Tavares: A Constituição brasileira, desde o art. 1º, dá especial relevância ao tratamento dos direitos humanos. Nela é possível verificar que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado brasileiro. Neste passo, na lição do mestre português JORGE MIRANDA, tem-se que "A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado". A lição é de ser aplicada ao sistema brasileiro. (...) O Texto Constitucional promoveu verdadeiro alargamento do conjunto de direitos e garantias, para incluir no rol dos direitos fundamentais do homem tanto direitos civis como direitos políticos e sociais. Para além disso, consagrou os denominados direitos e interesses coletivos e difusos. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. — 18. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020, fls. 252-253) A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. Nesse espeque, são vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem. Enquanto direitos fundamentais de 2ª geração, os direitos sociais passaram a ter grande relevância na nova sistemática constitucional de tutela de direitos e garantias, de sorte que a proteção constitucional ao direito à educação está consagrada em seu art. 6º, previsto desde a redação original. Vejamos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação,

o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (g.n) A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, não veda a abreviação da duração dos cursos, desde que demonstrado, por banca examinadora especial, o aproveitamento dos alunos: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Ademais, a Constituição Federal, no seu art. 208, V, estabeleceu o princípio da igualdade material ao acesso à educação, consubstanciado no direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade de cada um. Litteris: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Da análise dos dispositivos alhures, tem-se que o Constituinte e o Legislador Ordinário Nacional estabeleceram uma presunção relativa de aptidão no processo de delimitação etária para o início e o término da educação básica, sendo a capacidade/ aptidão real de cada aluno o parâmetro exato do seu direito de acesso às próximas etapas de ensino. Nesse sentido, não é razoável impedir um jovem de tentar a conclusão do ensino médio mediante exame supletivo, quando o mesmo demonstrou capacidade intelectual de acesso para um nível mais elevado de ensino, por aprovação em vestibular para o curso de Nutrição (Id. 5525387). É por isso que não se pode falar em vedação legal à pretensão lançada pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos aprovado em vestibular, quando o seu direito encontra respaldo nos princípios constitucionais, especialmente no que garante o acesso à educação segundo a capacidade individual do educando. Este é o posicionamento pacífico desta Corte, conforme ilustra o seguinte aresto: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL n. 8019595-96.2021.8.05.0000 Orgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/NOTICIANTE: BARBARA MATOS DE BRITO DOS SANTOS Advogado (s): HUMBERTO SERGIO NASCIMENTO SEARA IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. IMPETRANTE MENOR DE 18 ANOS. REJEIÇÃO. NEGATIVA DA INSCRIÇÃO PARA EXAMES PELA CPA — COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE IDADE MÍNIMA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO À EDUCAÇÃO. GARANTIA DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CRITÉRIO MERITÓRIO. ATITUDE IRRAZOÁVEL DAS AUTORIDADES COATORAS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Afasta-se a impugnação à gratuidade da justiça, pois a parte Autora não apenas recolheu as despesas de ingresso, como também não formulou pedido neste sentido. 2. Rejeita-se também a prefacial de carência de ação, desde quando seu deslinde demandará um estudo aprofundado sobre ser ou não possível ao Impetrante realizar os exames supletivos, estando caracterizado, portanto, o binômio utilidade/necessidade da busca pela via mandamental. 3. Vem esta Corte, em observância a julgados do Superior

Tribunal de Justiça, firmando o entendimento de que é ilegal negar ao aluno menor, aprovado em exame vestibular, o direito à obtenção da certificação de conclusão do ensino médio, através do exame supletivo promovido pelas Comissões Permanentes de Avaliação — CPA. 4. Ainda de acordo com precedentes do STJ e deste Tribunal, é possível a realização de exame supletivo por menor de 18 anos de idade, sob o fundamento de que a sua capacidade e maturidade intelectuais restam demonstradas através de aprovação em vestibular. 5. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - MS: 80195959620218050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO. SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/09/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031380-89.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JULIA TAPIOCA BASTOS SOUSA e outros (2) Advogado (s): LIVIA TORRES PRADO IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. DIREITO À INSCRIÇÃO E MATRÍCULA. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS ATRELADOS AOS ATOS DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONFIGURAÇÃO. AUTORIDADE FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS NOS TERMOS DOS §§ 1º E 2º DO CPC. MÉRITO. GARANTIA AO ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE EDUCAÇÃO. ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I — Declaração da incompetência dessa Egrégia Corte de Justiça para apreciar os pedidos contra atos atribuídos ao dirigente de Universidade. Precedentes do STJ. Prosseguimento da análise apenas guanto ao pedido de matrícula e realização do exame supletivo nos termos do artigo 45, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. II — Impede reconhecer o direito à realização do exame supletivo promovido pelas Comissões Permanentes de Avaliação (CPA), com o escopo de garantir o alcance previsto no artigo 208, V, da Constituição Federal, uma vez que existentes, in casu, indícios de possível capacidade do aluno de alcançar níveis superiores de ensino. Precedentes desta Corte. III — Declaração de incompetência para apreciar os pedidos atrelados aos atos atribuídos ao dirigente da instituição de ensino superior e concessão da segurança, para reconhecer o direito à matrícula e realização do exame supletivo de ensino médio realizado pela Comissão Permanente de Avaliação, confirmando, neste ponto, a decisão liminar dantes deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031380-89.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante JULIA TAPIOCA BASTOS SOUSA e outros (2) e como impetrados SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE para apreciar os pedidos atrelados aos atos atribuídos ao dirigente da instituição de ensino superior e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80313808920208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 03/03/2022) Assentadas tais premissas entende-se que o impetrante faz jus

à ao direito à matrícula e realização do exame supletivo de ensino médio a ser realizado pela Comissão Permanente de Avaliação, afastando-se o critério etário exigido que limita a aplicação da prova aos maiores de 18 (dezoito) anos. III.CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para determinar aos impetrados a realização do exame supletivo de ensino médio a ser realizado pela Comissão Permanente de Avaliação, afastando-se o critério etário exigido que limita a aplicação da prova aos maiores de 18 (dezoito) anos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei no 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Considerando o deferimento da benesse da gratuidade em favor do Impetrante, bem como da isenção concedida em favor do beneficiário da justiça gratuita e do Estado a Bahia em relação ao pagamento das custas processais, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 12.373/2011, deixo de condenar o Impetrado no reembolso de despesas. Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora